

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO E
À AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº PE-0806012026 Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Recorrente: Sam's Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Recorrida: FWFS Comércio e Serviços Ltda.

FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.141.930/0001-11, com sede na Rua José Vitoriano, nº 31, Bairro Combate, Quixadá/CE, CEP 63.903-370, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Francisco Wagner Ferreira da Silva, portador do RG nº 200300501586-9 SSP/CE e do CPF nº 965.467.353-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Instrumento Convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Sam's Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Apresentam-se as presentes contrarrazões dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis assegurado pelo art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e previstos no item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-0806012026. Tendo em vista que a intimação dos demais licitantes para manifestação decorre do encerramento do prazo da recorrente, resta plenamente demonstrada a tempestividade e o cabimento desta defesa administrativa.

II. DOS FATOS E DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O Município de Morada Nova/CE promoveu a abertura do Pregão Eletrônico nº PE-0806012026, pelo sistema de Registro de Preços, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para o fornecimento de gêneros alimentícios em prol do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Finda a etapa competitiva de lances e a negociação direta de preços, a empresa Recorrida, FWFS Comércio e Serviços Ltda., logrou sagrar-se vencedora do **Lote 02 (Proteínas)**, ao consubstanciar a menor cotação global para o erário, no montante readequado de **R\$ 1.998.280,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta reais)**.

Ocorre que, no momento inicial do cadastramento das propostas no sistema eletrônico, a Recorrida havia indicado a marca FORTBOI para o Item 17 (Filé Suíno Congelado, 1ª Qualidade — 8.000 kg). Contudo, no decorrer do certame, ao tomar conhecimento formal do ofício/declaração emitido pela própria indústria fabricante (Aicane — Indústria e Comércio de Alimentos do Nordeste Eireli) informando expressamente que a marca Fortboi **não produz e não possui registro** do corte "filé suíno congelado", a Recorrida, pautada pela estrita boa-fé e transparência, promoveu a imediata e consciente substituição da marca.

Dessa forma, ao ser convocada para anexar sua proposta comercial readequada ao lance final, a Recorrida indicou a marca **MP CARNES** para o referido Item 17. Trata-se de produto perfeitamente existente no mercado, com registro ativo nos órgãos de fiscalização sanitária competente e cujos laudos e amostras físicas foram regularmente apresentados e aprovados pela equipe técnica do Município.

A despeito disso, a recorrente Sam's Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. interpôs recurso administrativo aduzindo que a substituição da marca por ocasião da readequação da proposta configuraria descumprimento do edital e alteração substancial do objeto. Conforme se passará a demonstrar, a irresignação recursal não merece prosperar, devendo ser mantido o ato que declarou a Recorrida vencedora do Lote 02.

III. DO MÉRITO E DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. Da Conduta Diligente da Licitante: Substituição da Marca em Razão do Conhecimento do Ofício do Fabricante

Ao contrário da narrativa tecida pela recorrente, a conduta da Recorrida não representou qualquer burla ao certame, mas sim um ato de diligência e responsabilidade com a Administração Pública.

Ao tomar ciência do teor do ofício expedido pelo fabricante informando que a marca Fortboi não industrializava o corte de filé suíno congelado, a Recorrida constatou a inviabilidade de manter aquela cotação preliminar. Diante disso, atuando com transparência antes da adjudicação e do envio da proposta definitiva, a Recorrida substituiu a indicação pela marca MP CARNES, assegurando que o contrato administrativo nascesse lastreado em produto efetivamente existente e passível de execução contratual.

A doutrina aduz em alguns julgados que se o produto da marca originalmente cotada tiver sido descontinuado ou retirado de circulação pelo fabricante por motivo alheio à vontade do licitante, a Administração Pública pode autorizar a troca por marca equivalente ou superior. Nesses casos, exige-se que a nova marca atenda a 100% das especificações do termo de referência e que o preço seja mantido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$12.200,00 (DOZE MIL E DUZENTOS REAIS), DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, O QUAL, SEGUNDO O ALEGADO, NÃO FORA ADIMPLIDO PELO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA VISANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) No caso concreto, verifica-se que a Autora, após se sagrar vencedora do item 4 da licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2013, firmou Ata de Registro de Preços com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF, pessoa jurídica de direito público interno, para o fornecimento de aparelhos de fax, com o valor unitário de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), consoante documentos de fls. 33/38. 2) Em 10/02/2014, recebeu autorização de fornecimento de vinte aparelhos de fax (fl. 29), mas constatou a

"descontinuidade da comercialização daqueles aparelhos fax, que se tornaram obsoletos, tendo sido sucedidos por multifuncionais" (fls. 54/56). 3) Como cediço, o contrato administrativo deve ser cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem situações que o descumprimento contratual pode ocorrer, estranho à vontade de ambas as partes, as quais são imputadas a terceiros. Desse modo, não se desconhece a possibilidade de se promover adaptações contratuais, mesmo que unilateralmente, para melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público. 4) A marca do produto ofertado somente poderá ser alterada se houver um motivo plausível, que justifique a mudança. Quando o produto acordado sai de linha, como é o caso em questão e, se no mercado correlato existir o mesmo objeto de outra marca ou seu equivalente, atendendo todas as características fixadas no ato convocatório, temos que a substituição seria lícita, podendo ou não ser aceita pela Administração. 5) In casu, restou comprovado, por meio de documentos, que o produto pactuado foi retirado de linha. Por outro lado, constata-se que houve prévia consulta à Administração Pública noticiando a descontinuidade do fabricante e a indisponibilidade de revenda daquele produto acordado (aparelho de fax), bem como houve pedido de substituição para entrega de equipamento mais moderno (aparelhos multifuncionais), com mais funções e pelo mesmo preço, o que fora aceito pelo setor responsável. 6) Desse modo, havendo provas de que a Parte Autora entregou os produtos eletrônicos e de que não recebeu a devida contraprestação, no montante de R\$ 12.200,00, é imperiosa a condenação do ente municipal, sob pena de enriquecimento sem causa e afronta ao

princípio da moralidade. Reforma da sentença que se impõe. 7)
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00137736620188190038, Relator: Des(a).
WERTON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento:
20/10/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 21/10/2022)

Dessa forma, manter a indicação de uma marca sabidamente inapta a fornecer o corte específico é que caracterizaria infração aos deveres de veracidade e boa-fé. Ao antecipar-se e promover a correção do insumo comercial na fase de readequação da proposta, com a aprovação da comissão conforme demonstrado em ofício devidamente assinado, assim, a Recorrida agiu em consonância com o princípio da probidade e da cooperação que deve reger a relação entre o licitante e o Poder Público.

3.2. Da Possibilidade Legal de Ajuste da Proposta e Saneamento de Inconsistências sob a Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos instituiu um microssistema normativo voltado à eficiência e ao aproveitamento dos atos processuais, rejeitando o formalismo estéril que elimine propostas vantajosas por aspectos sanáveis.

O art. 12, inciso III, aliado ao art. 59, § 2º, e ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autorizam de forma expressa o saneamento de erros materiais e falhas formais que não alterem a substância da cotação econômica e do objeto licitado. A substituição da indicação da marca na proposta readequada — sem modificação do preço obtido na fase de lances e sem alteração da especificação do produto (filé suíno de 1ª qualidade) — amolda-se com perfeição às hipóteses de saneamento franqueadas pela legislação regente.

A doutrina especializada ressalta a obrigatoriedade de a Administração utilizar o saneamento para evitar a perda da melhor proposta:

"Destaque importante deve ser feito à dicção do parágrafo primeiro, que estabelece, expressamente a possibilidade de que a comissão sane erros e falhas não

essenciais, permitindo a habilitação e classificação do licitante. Este dispositivo materializa o que já vinha sendo defendido pelas Cortes de Contas, em apreço aos princípios da vedação ao formalismo excessivo e da vantajosidade como consectário do interesse público."

Dessa maneira, a adequação promovida pela Recorrida antes da fase de homologação traduz-se em mero aperfeiçoamento da proposta comercial, plenamente amparado pela norma de regência.

3.3. Da Efetiva Entrega, Análise e Aprovação da Amostra do Produto da Marca MP CARNES

Outro ponto que desautoriza o acolhimento do recurso interposto pela concorrente reside no fato de que a marca MP CARNES atende rigorosamente a todas as exigências do Termo de Referência, contando com registro válido nos órgãos de inspeção sanitária (SIF/SIE/SIM) e rotulagem em estrita conformidade com as normas da Anvisa.

Ademais, no âmbito deste procedimento licitatório, a Recorrida apresentou a amostra física do produto da marca MP CARNES, acompanhada dos respectivos laudos microbiológicos e físico-químicos, tendo obtido a integral APROVAÇÃO da nutricionista responsável e da equipe técnica da Secretaria de Educação do Município de Morada Nova/CE.

Portanto, a utilidade e a qualidade do alimento ofertado para o atendimento dos alunos do PNAE restam técnica e faticamente comprovadas no processo administrativo. Não há que se falar em prejuízo à Administração, porquanto o produto contratado será entregue com rigoroso padrão de qualidade e pelo menor preço obtido na disputa.

3.4. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Prevalência da Proposta Mais Vantajosa no TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta-se de forma uníssona no sentido de que a atuação do Pregoeiro deve pautar-se pelo princípio do

formalismo moderado, vedando-se a desclassificação sumária de propostas que apresentem irregularidades sanáveis, sob pena de violação do interesse público primário.

O TCU fixou o seguinte entendimento:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes... sendo que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público..."

Aprofundando a matéria sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU ratificou que a realização de ajustes formais nas propostas viabiliza a seleção da cotação mais vantajosa sem violar a isonomia entre os participantes :

"A jurisprudência desta Corte prestigia o formalismo moderado, admitindo-se diligências para saneamento de falhas formais quando a medida contribui para a seleção da proposta mais vantajosa e não viola a isonomia..."

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União reafirma que o afastamento indevido da proposta de menor valor em razão de rigorismo formal injustificado configura irregularidade grave e atenta contra o princípio da economicidade .

Considerando que a proposta da Recorrida assegura ao Município de Morada Nova/CE a obtenção do menor valor global para o Lote 02 (Proteínas), a manutenção da decisão que a declarou vencedora é medida imperativa de justiça e preservação do erário público.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa FWFS Comércio e Serviços Ltda. requer a Vossa Senhoria:

a) O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, porquanto apresentadas tempestivamente e atendidos os demais requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Sam's Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 02 (Proteínas) do Pregão Eletrônico nº PE-0806012026;

c) A adjudicação e subsequente homologação do Lote 02 em favor da Recorrida, pelo valor readequado de R\$ 1.998.280,00, em observância aos princípios da legalidade, do formalismo moderado, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estatuídos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Quixadá/CE, 11 de agosto de 2026.